



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.153 - RS (2011/0061428-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. OPERAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RESP 1.060.210/SC, PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.153 - RS (2011/0061428-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 801/802e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento sob o entendimento de que a reforma do aresto recorrido exigiria reexame do aspecto fático presente nos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que "observa-se os documentos acostados ao feito comprovam cabalmente a ocorrência de operações de leasing no território municipal, pois: 1) ocorreu a assinatura de um contrato escrito; 2) compra e venda pela arrendadora mercantil e; 3) transferência da posse do bem" (fl. 812e).

Requer, por fim, o provimento do presente agravo regimental possibilitando o seguimento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.153 - RS (2011/0061428-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. OPERAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RESP 1.060.210/SC, PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/3/13).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 801/802e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 715e):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO ISS. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre as operações/serviços de arrendamento mercantil no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, sendo descabido o pedido que postula a declaração de sua inexigibilidade.

O Município competente para exigir o pagamento do ISS é aquele onde foi prestado o serviço. Hipótese em que não há prova tenha a Apelada prestado os serviços de arrendamento mercantil no Município de Santo Antônio da Patrulha.

EM JUÍZO DE RETRAÇÃO, À UNANIMIDADE, POR OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante ofensa ao art. 12 do Decreto-lei 406/68. Afirmar que o local da prestação do serviço, para fins de cobrança do ISS, é o da localização do estabelecimento do prestador, o que conferiria competência ao recorrente para a cobrança do mencionado imposto (fls. 732/738e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 743/751e), não foi o especial admitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 754/758e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 763/771e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do ora agravante com base nos seguintes argumentos, *verbis* (fl. 723e):

No caso, conforme reconhecido na sentença, apenas a compra e venda realizada entre a arrendadora e a empresa Prolux Instalações Comércio e Indústria Ltda. realizou-se na sede do Apelante, sendo que o arrendatário possui domicílio no Município de Teresina – PI e a arrendante é do Município de Belo Horizonte. Os contratos de arrendamento mercantil indicam como local da contratação o Município de Belo Horizonte, sede da arrendadora, e elegem este Município como foro para dirimir as controvérsias relativas ao contrato. Portanto, o fato gerador do ISS – a prestação do serviço – não ocorreu no Município de Santo Antônio da Patrulha.

Nesse contexto, verifica-se que a reforma do aresto recorrido exigiria reexame do aspecto fático presente nos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, dirimiu a controvérsia sobre o município competente para instituir o tributo do ISS nos casos de operações de *leasing* da seguinte forma: "(b) O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/3/13).

Assim sendo, no caso dos autos, tendo a operação ocorrida ainda na vigência do DL 406/68, temos como município competente o local da sede do estabelecimento prestador, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o município de Belo Horizonte, conforme consignado pelo Tribunal de Origem (fl. 723e):

No caso, conforme reconhecido na sentença, apenas a compra e venda realizada entre a arrendadora e a empresa Prolux Instalações Comércio e Indústria Ltda. realizou-se na sede do Apelante, sendo que o arrendatário possui domicílio no Município de Teresina – PI e a arrendante é do Município de Belo Horizonte. Os contratos de arrendamento mercantil indicam como local da contratação o Município de Belo Horizonte, sede da arrendadora, e elegem este Município como foro para dirimir as controvérsias relativas ao contrato. Portanto, o fato gerador do ISS – a prestação do serviço – não ocorreu no Município de Santo Antônio da Patrulha.

Com efeito, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao município sede do prestador configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no pronunciamento agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061428-3

AgRg no
AREsp 15.153 / RS

Números Origem: 10300062542 10400002681 70010418598 70039118161 70041147760

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.